

PROCESSO Nº 1446582016-0

ACÓRDÃO Nº 0468/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. VALORES CONSTITUÍDOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCIALIDADE. RECIDIVA. NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição no prazo regulamentar na EFD do contribuinte, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. "In casu", a ausência de comprovação da materialidade de parte das penalidades aplicadas, períodos de janeiro/2013 a agosto/2013, inquinou de vício material, acarretando, por esta razão, sua nulidade, não mais podendo ser corrigido em novo procedimento fiscal, em virtude do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN.

- Nos demais períodos denunciados, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

- A verificação da inexistência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

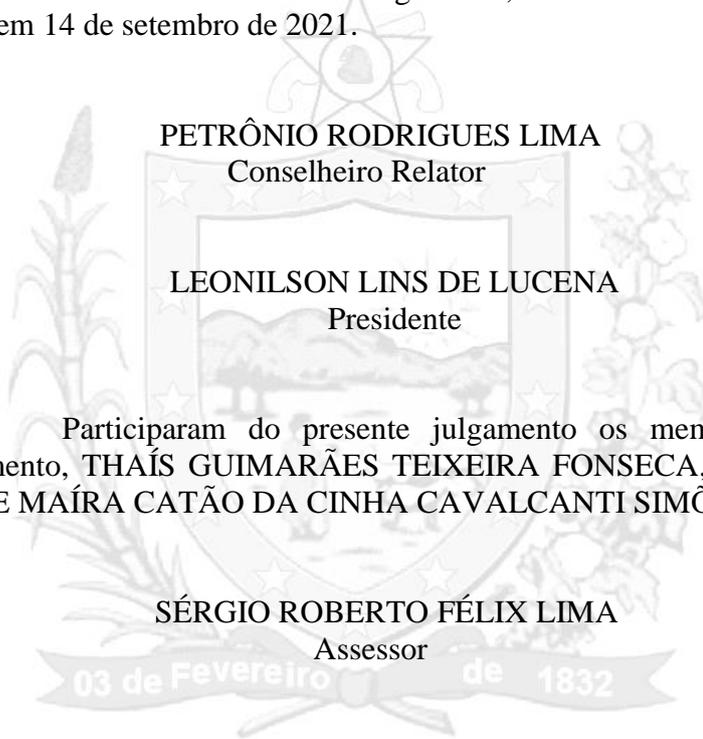
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *provimento parcial*, alterando de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001905/2016-00, lavrado em 10/10/2016, contra a empresa REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob nº 16.150.180-

0, devidamente qualificada nos autos, e declarar devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 577,79 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) com fulcro no art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 19.679,50 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo, R\$ 12.927,06 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 6.752,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1446582016-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA.
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. VALORES CONSTITUÍDOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCIALIDADE. RECIDIVA. NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição no prazo regulamentar na EFD do contribuinte, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. “In casu”, a ausência de comprovação da materialidade de parte das penalidades aplicadas, períodos de janeiro/2013 a agosto/2013, inquinou de vício material, acarretando, por esta razão, sua nulidade, não mais podendo ser corrigido em novo procedimento fiscal, em virtude do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

- *Nos demais períodos denunciados, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.*

- *A verificação da inexistência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2016-00 (fls. 2 e 3), lavrado em 10/10/2016, que denuncia a

empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, referente aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, *ipsis litteris*:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Considerando infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, os agentes fazendários efetuaram o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 13.504,85, proposta nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 6.752,44 de multa recidiva, totalizando um crédito tributário no importe de R\$ 20.257,29.

Documentos instrutórios, demonstrativos fiscais, anexos às fls. 5 a 10 dos autos.

Cientificada da acusação de forma pessoal em 27/10/2016, fl. 3, a acusada apresentou peça de defesa, tempestiva, protocolada em 23/11/2016, fls. 13 a 15, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- Que o cômputo do crédito tributário levantado está incerto e consequentemente inexigível, uma vez que se encontra ausente a discriminação da base de cálculo e do percentual legal da penalidade a ser aplicada;
- O valor apresentado a título de penalidade ante a ausência de base de cálculo e percentual legal não atende sequer ao disposto nos próprios dispositivos legais que disciplinam a penalidade proposta, porquanto a redação de tais artigos o montante da multa aplicada decorre percentualmente de uma base legal;
- O vício de forma macula de nulidade a autuação e enseja cerceamento de defesa, pois impossibilita ao contribuinte saber a origem e a base legal do valor total que lhe está sendo imputado, consequentemente prejudicando sobremaneira qualquer defesa que possa ser apresentada;
- Não é possível sequer definir se a multa aplicada se refere a um montante em UFR-PB ou a um percentual sobre uma base de cálculo indeterminada.
- Ao final, requer a Impugnante, no mérito, que seja declarada a improcedência do lançamento tributário.

Com informações de haver antecedentes fiscais, fl. 16, com caracterização de reincidência em relação a um dos Processos, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração *sub judice*, de acordo com sua ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- *In casu*, declarada a nulidade por vício formal dos lançamentos 1/1/2013 a 31/8/2013, uma vez que a norma incriminadora aplicada, art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, não estava vigente nestes períodos, *ex vi*, do inciso III, do art. 17 da Lei 10.094/2013, devendo ser realizado novo procedimento fiscal.
- Afastamento da multa recidiva, pois o marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes de 19/9/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada regularmente da decisão singular por DTe em 25/11/2019, fl. 30, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 32 a 35, protocolado em 2/12/2019, fl. 31, em que traz, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- que seu recurso voluntário foi tempestivo;
- vem ratificar os argumentos sobre incerteza e iliquidez do crédito tributário, trazido na Impugnação, ressaltando a decisão monocrática, que anulou parte do crédito tributário inicialmente previsto;
- quanto aos valores remanescente não merecem prosperar, pois não há indicação da base de cálculo em qualquer dos períodos denunciados, carecendo, portanto de legitimidade e amparo legal;
- que o vício reconhecido na primeira instância macula a totalidade da presente autuação, diante da impossibilidade de se saber a origem e base de cálculo da multa que lhe está sendo imputada;
- reforça que não é possível definir se a multa se refere a um montante de UFR's, ou a um percentual sobre a base de cálculo indeterminada, não atendendo ao disposto no art. 142, do CTN;
- ao final, requer a improcedência plena do Auto de Infração em pauta.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a esta relatoria, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2016-00, lavrado em 10/10/2016, contra a empresa REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA., devidamente qualificada nos autos.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No caso sob exame, vislumbra-se das informações contidas nos autos, que a denúncia por descumprimento de obrigação acessória, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, partiu da verificação e análise do cruzamento eletrônicos de dados, entre as notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros destinadas ao contribuinte, com sua EFD, cujos demonstrativos, acostados às fls. 5 a 10, trazem os dados das notas fiscais eletrônicas denunciadas, com suas chaves de acesso, data de suas respectivas emissões, CNPJ dos emitentes, e os valores das multas acessórias cobradas na inicial. Vale registrar que nas citadas planilhas não constam os valores das respectivas notas fiscais denunciadas, nem a base de cálculo, ou sua referência, dos valores cobrados a título de multa acessória.

Ao consultar o Sistema ATF, verifica-se que o contribuinte está obrigado ao SPED/EFD desde 1º/1/2011. Assim, desde essa data estava obrigado ao registro de todas as operações de controle fiscal, incluindo as notas fiscais de aquisição, na EFD, conforme o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13).

Assim, a Fiscalização, de forma correta, realizou o lançamento de ofício com fundamento no Decreto nº 30.478/2009, em seus artigos 4º e 8º, pela omissão de registro dos documentos fiscais no prazo regulamentar na EFD. que abaixo reproduzo:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com fundamento no artigo 88, VII, “a” da Lei nº 6.379/96, foi constituído o valor do crédito tributário, somado a multa recidiva, conforme a inicial. Contudo, como bem frisou a primeira instância, o citado dispositivo só entrou em vigor a partir de 1º/9/2013, atribuindo a multa de 5 UFR por documento não informado na EFD. Vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Neste norte, não poderia tal dispositivo normativo, fundamentar os valores atribuídos como multa para o período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, salvo para aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, o que não foi o caso. Contudo, para este período, a fiscalização aplicou as multas equivalentes à 3 UFR/PB, que seria o valor adequado, considerando o disposto no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, que realmente era utilizada para a época em que não havia a norma específica para penalidade, por falta de declaração na EFD.

Contudo, verificando que na inicial e nas planilhas demonstrativas não consta nenhuma indicação da base de cálculo, para os períodos anteriores à setembro de 2013, que, embora por simples cálculo aritmético reconheçamos se tratar de 3 UFR/PB por documento não lançado, corroboro com o nobre julgado singular que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme suas alegações em seu recurso voluntário.

Contudo, tal vício não ocorreu quanto ao crédito tributário inerente aos períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2013, cuja cobrança está de acordo com o fundamento legal constante na inicial, e em vigor na época dos fatos geradores, art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, cujo mérito não foi enfrentado pelo contribuinte nas duas oportunidades de defesa.

Todavia, no entender deste relator, houve um equívoco quanto a interpretação da nulidade declarada pela instância preliminar. Segundo o julgador *a quo*, teria havido vício quanto à norma legal infringida, pelo prejuízo ao direito de defesa causado ao contribuinte, e, conforme artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13, ensejaria em um vício de forma.

Com efeito, a infração em pauta foi decorrente da ausência de declaração das operações de entrada das notas fiscais, cuja obrigação está prevista nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, supracitado, havendo a perfeita subsunção dos fatos à norma

infringida, o que não caracterizaria erro de forma, e sim em um vício nos valores cobrados nos períodos de janeiro a agosto de 2013, pois não restou demonstrado a origem dos seus lançamentos, sendo constituídos sem indicação do fundamento legal, que daria suporte ao quantitativo cobrado pela penalidade em foco, havendo, neste ponto um cerceamento no direito de defesa.

Nestes termos, entendo se tratar de erro material, diante da completa ausência da fundamentação legal, indicativa da base de cálculo das penalidades que deveriam ser lançadas nos períodos de janeiro a agosto de 2013. Faltou elemento essencial para a validade dos lançamentos tributários, que compromete sua certeza, cerceando o direito a ampla defesa do sujeito passivo, diante de valores constituídos sem comprovação de sua origem.

Assim, considerando ser um vício de natureza material, só poderia ser corrigido por meio de uma outra peça acusatória, lançada dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo os fatos geradores ocorridos em 2013, decaiu, portanto, o direito de o Estado realizar novo feito acusatório relativamente ao período em foco.

Outro ponto que merece atenção, é o fato de que o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), e deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96¹, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(g. n.)

Assim, considerando o Princípio da Retroatividade Benigna, devem as multas lançadas nos períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2013, serem ponderadas com o novo texto legal, a fim de se aplicar o valor da multa mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao art. 106, II, “c”, do CTN².

Consultando as notas fiscais denunciadas deste período, para levantar seus valores, que estão ausentes nas planilhas fiscais, verifiquei, conforme *print* da tela abaixo, que as Notas Fiscais eletrônicas nºs 316170 e 316171 estão canceladas, devendo ser excluídas da denúncia referente ao mês de dezembro de 2013.

¹ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando as ponderações das multas acima mencionadas, ficam os valores das multas por descumprimento de obrigações acessórias em conformidade com o quadro resumo abaixo:

período	nº da NF	Valor	UFR-PB	5 x UFR.PB	5% (EFD)	multa devida	total por período
set/13	21038	818,45	35,98	179,90	40,92	40,92	40,92
out/13	175869	89,70	36,07	180,35	4,49	4,49	105,58
	110882	1.926,78	36,07	180,35	96,34	96,34	
	1001	95,10	36,07	180,35	4,76	4,76	
nov/13	1085	432,28	36,20	181,00	21,61	21,61	144,14
	1186	938,11	36,20	181,00	46,91	46,91	
	25	567,15	36,20	181,00	28,36	28,36	
	113801	781,41	36,20	181,00	39,07	39,07	
	36	120,17	36,20	181,00	6,01	6,01	
	1033503	43,70	36,20	181,00	2,19	2,19	
dez/13	1337	256,22	36,40	182,00	12,81	12,81	287,15
	511595	3.800,00	36,40	182,00	190,00	182,00	
	610	1.140,55	36,40	182,00	57,03	57,03	
	626	706,20	36,40	182,00	35,31	35,31	
TOTAL				2.534,95		577,79	577,79

Por fim, quanto às multas por reincidência, aplicadas sobre as penalidades lançadas na inicial, estas foram decorrentes da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, extraído das informações constantes às fls. 16 e 17, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 1416302014-4, que realizou o pagamento em 19/9/2014, ainda na fase de Impugnação, logo após a lavratura do Auto de Infração correspondente, cuja ciência ocorreu em 10/9/2014, o que caracterizou a confissão da dívida nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13. Portanto, considera-se reincidentes os fatos geradores ocorridos só após 19/9/2014, o que descaracteriza a reincidência para o caso ora em evidência.

Portanto, acompanho a decisão preliminar neste quesito, pois, não há recidiva para os lançamentos constantes do libelo acusatório.

Destarte, após as devidas correções acima mencionadas, restou exigível a multa por descumprimento de obrigação acessória em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA ACESSÓRIA	MULTA RECIDIVA	TOTAL
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2013	31/01/2013	-	-	-
	01/02/2013	28/02/2013	-	-	-
	01/03/2013	31/03/2013	-	-	-
	01/04/2013	30/04/2013	-	-	-
	01/05/2013	31/05/2013	-	-	-
	01/06/2013	30/06/2013	-	-	-
	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-
	01/08/2013	31/08/2013	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	40,92	-	40,92
01/10/2013	31/10/2013	105,58	-	105,58	

	01/11/2013	30/11/2013	144,14	-	144,14
	01/12/2013	31/12/2013	287,15	-	287,15
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			577,79	-	577,79

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *provimento parcial*, alterando de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001905/2016-00, lavrado em 10/10/2016, contra a empresa REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.150.180-0, devidamente qualificada nos autos, e declarar devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 577,79 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) com fulcro no art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96, em virtude de violação aos arts. 4º e 8,º do Decreto n.º 30.478, de 28/07/2009.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 19.679,50 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo, R\$ 12.927,06 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 6.752,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de setembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832